

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 335, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 335, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A presente Mensagem foi objeto de Parecer Preliminar nesta Comissão, no qual foram destacados os seguintes vícios formais nos autos: a ausência da Mensagem Presidencial com a respectiva Exposição de Motivos;



DD6489EC16

uma incorreção na Ementa constante da capa e imprecisão quanto ao objeto de apreciação, se o Acordo por Troca de Notas, de 09 de agosto de 2002, ou se o citado Convênio Complementar.

Os dois primeiros vícios foram sanados no âmbito da própria Câmara dos Deputados, como se pode verificar nos autos. A questão do Acordo por Troca de Notas foi objeto de pedido de esclarecimentos à Presidência da República.

Em resposta, a Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República Dilma Rousseff encaminha, por meio do Aviso nº 234-Casa Civil, os esclarecimentos solicitados, prestados pelo Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães.

Esclarece o Ministro Interino que diversamente *“.....do que é dito no Parecer Preliminar do Relator, o acordo por troca de Notas não visa modificar o Convênio de Seguridade Social de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo 1689/1995 (sic), mas, conforme se expressa no próprio instrumento, corrigir omissão no preâmbulo na versão em português do Convênio Complementar feito em Valencia, objeto da Mensagem 335/20025”* e que as *“...notas trocadas corrigem ainda os nomes e os cargos das autoridades firmantes”*.

Encaminhando o texto do Acordo por Troca de Notas para melhor elucidação da questão, Sua Excelência informa ainda que esse texto acordado incorpora-se ao Convênio Complementar de 2002, perfazendo ambos um texto único.

Na Exposição de Motivos correspondente à Mensagem nº 335, de 2005, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, sem fazer menção à referida Troca de Notas, informava que o *“.....presente Convênio Complementar estabelece novas regras concernentes à aplicação dos mecanismos de previdência entre Brasil e Espanha, regidas pelo Convênio de Seguridade Social, celebrado em 16 de maio de 1991”*.

O Convênio Complementar dispõe de apenas três artigos



em sua parte dispositiva, sendo que o Artigo 2 estabelece regras complementares às do Convênio de Seguridade Social, particularmente para o cálculo de quantias devidas em virtude de períodos de seguro voluntário.

O fundamento de inclusão desse regramento encontra-se no Preâmbulo, que foi incluído por meio do relatado Acordo por Troca de Notas, sendo que esse Acordo também incluiu os nomes e os cargos das autoridades firmantes, omitidos tanto na versão portuguesa, quanto na versão espanhola.

O presente Convênio Complementar entrará em vigor na data de intercâmbio dos instrumentos de ratificação, terá a mesma duração do referido Convênio de Seguridade Social e será aplicado de forma provisória e unilateral pelo Reino da Espanha a partir do dia primeiro do mês seguinte a sua assinatura (Artigo 3).

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Sanados os vícios formais que impediam o exame da matéria, em parte no âmbito da própria Câmara dos Deputados, em parte pelos esclarecimentos prestados pela Presidência da República, podemos prosseguir com a apreciação da Mensagem nº 335, de 2005.

Estamos, portanto, a apreciar o Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 1991, firmado em maio de 2002, subsidiado pelo Acordo por Troca de Notas, de agosto de 2002, que teve o intuito de corrigir as relatadas omissões do Convênio Complementar.

Quanto à apreciação desse Acordo por Troca de Notas cabe uma observação de caráter formal. Ele não introduz matéria nova nem altera dispositivos, já que se limita, como vimos, a introduzir o Preâmbulo omitido e os nomes e respectivos cargos das autoridades firmantes, logo abaixo de suas



assinaturas.

Sem querer aprofundar o debate acerca dos chamados acordos executivos ou acordos em forma simplificada, avenças que dispensam a aprovação legislativa, devemos ter em mente que mesmo a doutrina mais restritiva com relação a essa prática a admite em alguns poucos casos. Desse modo, José Francisco Resek, partindo dos ensinamentos de Hildebrando Accioly, argumenta que existem três tipos de acordos executivos compatíveis com o texto constitucional: acordos que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um já tratado vigente; acordos que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que seu complemento e acordos de '*modus vivendi*', que intentam a manutenção do estado de coisas ou o lançamento de bases para negociações futuras.

Coerente com uma abordagem universal na apreciação pelo Poder Legislativo dos atos internacionais, o Parlamento brasileiro tem se posicionado no sentido de que a revisão ou ajustes complementares de um dado ato internacional devem se submeter a nova apreciação pelo Legislativo, mas desde que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Diferentemente do Convênio Complementar, que acarreta encargos segundo uma sistemática de cálculo de quantias devidas em virtude de períodos de seguro voluntário, conforme prescreve seu Artigo 2, o Acordo por Troca de Notas não passa de uma errata sua, que obviamente não acarreta nenhum encargo ou compromisso gravoso adicional ao patrimônio nacional.

Nesse contexto, o Acordo por Troca de Notas, cuja cópia consta dos autos, presta-se a esclarecer o teor da matéria em exame, o Convênio Complementar, sendo sua apreciação formal pelo Legislativo plenamente dispensável. Desse modo, o nosso Projeto de Decreto Legislativo a ele não fará menção.

Quanto ao novo regramento introduzido pelo Convênio Complementar, ele está de acordo com os fundamentos do Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha,



de 16 de maio de 1991, já aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 123, de 1995, se coadunando, portanto, com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Desse modo, VOTO pela aprovação do texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FEU ROSA
Relator





ArquivoTempV.doc

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006

*Aprova o texto do Convênio
Complementar ao Convênio de Seguridade
Social entre a República Federativa do Brasil e
o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991,
celebrado em Valencia, em 14 de maio de
2002.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.



DD6489EC16

Deputado FEU ROSA
Relator

ArquivoTempV.doc



DD6489EC16